



Processo Administrativo nº 082/2024.

Requerente: GLEYDSON HENRIQUE DE LIMA E SILVA

Requeridos: JOSÉ EVANDRO DE MELO SILVA (Evandro Tacaimbó - Juiz de Pista)

MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO (Juiz da Alternativa)

GILDECIO GONÇALVES DA SILVA FILHO (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Gleydson Henrique de Lima e Silva, através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 15/10/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 5102, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Fernando Lucena, na Cidade de Caruaru/PE, os requeridos não observaram as regras contidas no RGV e MJB da ABVAQ, tendo em vista que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado soltou-se completamente.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos requeridos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 17 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Gildécio Gonçalves da Silva Filho apresentou defesa, alegando, em síntese, que *“... o boi encostou o mamilo no chão, mas a mão esquerda não se solta, permanecendo presa, e o boi para ser válido tem que se soltar por completo entre as faixas...”*.



Já os requeridos José Evandro de Melo Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, apesar de regularmente citados e intimados para apresentarem defesa, deixaram transcorrer o prazo sem protocolar qualquer manifestação.

Na data de 07/12/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na mesma data, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: “As imagens mostraram que o boi não se soltou completamente para ponto, ou seja, a pata dianteira esquerda ficou escondida o que caracteriza não ter se soltado completamente. Desta forma, os julgamentos proferidos, tanto na pista (quando o juiz da pista passou o boi para ser julgado pela comissão alternativa), quanto na alternativa, foram corretos, tendo em vista que o boi não se soltou completamente. Assim sendo, o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e seu Manual de Julgamento de Boi.” (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo Requerido Gildecio Gonçalves da Silva Filho e a revelia dos requeridos José Evandro de Melo Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos citados requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa,



requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor do competidor Gleydson Henrique de Lima e Silva, objeto do presente processo administrativo, a dúvida é se o boi, ao ser deitado, solta-se, **ainda sob o efeito da puxada**, completamente entre as faixas de pontuação.

Resta claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se solta completamente ao ser deitado pela ação do



puxador, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, **se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação** e, ao se formar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“**Art. 11.** Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, **ao deitar-se no solo, se soltar completamente** e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação à necessidade do boi se solar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o boi ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, **nem deixar de alinhar com seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.**

Analisando as imagens, **bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após ação direta do vaqueiro e ainda sob o efeito da puxada, não se soltou completamente, **já que a pata dianteira esquerda está escondida por baixo do boi**, apesar do seu dorso está alinhado ao solo.

Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos José Evandro de Melo Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga improcedente a denúncia em



relação aos requeridos, uma vez que os julgamentos proferidos foram corretos, em total observância as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 16 de dezembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão